



ACÓRDÃO
0001155-45.2011.5.04.0251 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: LUIS CARLOS DA ROSA RIBEIRO - Adv. André
Guimarães Rieger
Agravado: ECC ENGENHARIA LTDA. - Adv. Almerindo Cardoso
Prusch
Agravado: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN - Adv. Larissa Casagrande Pacheco
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha
Prolator da
Decisão: Juíza Patrícia Zeilmann Costa

E M E N T A

EXECUÇÃO. CLÁUSULA PENAL.

Inviabilidade da cobrança de cláusula penal decorrente de descumprimento do acordo pelo devedor subsidiário que não deu causa pelo inadimplemento firmado com a devedora principal e somente em momento processual posterior integrado na lide, no polo passivo, por meio de sentença judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo do exequente.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0001155-45.2011.5.04.0251 AP

Fl. 2

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

O exequente requer a reforma da decisão de embargos à execução indicando várias violações legais e constitucionais para que seja cobrada cláusula penal da responsável subsidiária pelos créditos da ação.

Não há contraminuta.

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA):

O exequente requer a reforma da decisão de embargos à execução indicando várias violações legais e constitucionais para que seja cobrada cláusula penal da responsável subsidiária pelos créditos da ação.

A conciliação indiscutivelmente foi ajustada com a primeira executada - ECC ENGENHARIA LTDA., inclusive o estabelecimento de cláusula penal, conforme a ata da fl. 209. Ficou estabelecido, por igual, que no caso de inexecução do acordo deverá ser designada audiência de prosseguimento para instrução e análise de eventual responsabilidade da segunda executada frente ao acordo. Tendo havido inadimplemento do acordo foi determinado o bloqueio de ativos, assim como a inclusão do processo em pauta (fl. 214 e ata da fl. 241).



ACÓRDÃO
0001155-45.2011.5.04.0251 AP

Fl. 3

De tal sorte, que a segunda executada somente foi integrada ao polo passivo após a sentença, com respectivo trânsito em julgado e a citação determinada (fl. 282) e cumprida em 31.Mar.2014 (fl. 284v.), tendo havido depósito e interposição de embargos à penhora, providos com a exclusão da cláusula penal.

A segunda executada somente foi citada em 31.MAR.2014, derivado do trânsito em julgado da sentença que reconhece a sua responsabilização subsidiária, o que não autoriza a que responda por cláusula penal relativamente a acordo do qual não participou. A devedora subsidiária responde pela integralidade do acordo, com a exclusão da cláusula penal derivada de ato que não deu causa.

Nada a prover.

PREQUESTIONAMENTO.

Tenho como prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados para que não haja interposição de embargos de declaração meramente protelatórios.

Os embargos de declaração também não se destinam à reapreciação de prova, rejugamentos ou mesmo exercícios interpretativos.

Neste sentido, a doutrina:

Os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de reexame da causa, ou como forma de consulta ou questionário quanto a procedimentos futuros. O juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando apenas decidir fundamentadamente, ainda que se



ACÓRDÃO

0001155-45.2011.5.04.0251 AP

Fl. 4

utilize apenas de um fundamento jurídico. O mesmo ocorre em relação a questões novas que anteriormente não foram ventiladas (in Direito Processual do Trabalho, Sérgio Pinto Martins, Atlas, São Paulo, 2000, 13ª edição, p. 421).

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial Nº 118 da SDI-1 do C. TST, *in verbis*:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297.

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Fica expressamente explicitado que a interposição de embargos de declaração fora das estritas hipóteses do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, de intuito meramente protelatório, acarretará, além da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, as penalidades de litigância de má-fé, com base nos artigos 17 e 18 e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001155-45.2011.5.04.0251 AP

Fl. 5

DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN (REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK